VOTO

Aprecio os embargos de declaração opostos por Cleia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. ao Acórdão 10.753/2016-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal negou provimento ao agravo interposto contra despacho de minha lavra (peça 97), favorável à continuidade dos processos de cobrança executiva constituídos após decisão condenatória prolatada neste processo de tomada de contas especial.

2. O recurso deve ser conhecido porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma legal e regimental.

3. As contradições suscitadas pelas embargantes carregam argumentação direcionada nitidamente à reforma do **decisum** no qual esta Corte não reconhecera a nulidade do acórdão original (condenatório) por falta de publicação do nome do advogado das partes na pauta da sessão de julgamento. Em outras palavras, valem-se as reclamantes de argumentos reiterados e novos com a finalidade de provocar novo debate meritório sobre os fundamentos daquela decisão e forçar o reconhecimento de erro no julgamento.

4. É notório que a via dos declaratórios não ampara essa pretensão. Como não poderia ser diferente, as decisões deste Tribunal reforçam essa inviabilidade jurídica, conforme indicam os seguintes enunciados disponíveis no repertório de "jurisprudência selecionada"[1]:

> *É incabível o manejo de embargos de declaração para apresentação de argumentos não utilizados em fase anterior do processo ou para a discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.* (Acórdão 632/2014-Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes); e
>
> *Os embargos de declaração prestam-se tão somente a aclarar ou corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão internos à decisão embargada, não sendo possível, nessa via, o reexame de questões de mérito, a discussão de novas teses jurídicas nem a apreciação de eventual divergência entre o julgamento proferido e qualquer outra deliberação, seja do Poder Judiciário, seja do TCU.* (Acórdão 291/2015-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).

5. Não obstante, a fim de prestigiar o debate e potencializar a transparência da decisão impugnada, enfrentarei a alegação das recorrentes calcada na existência de conflito entre a tese perfilhada no julgado e a regra prevista no § 9º do art. 272 do Código de Processo Civil (CPC), mesmo ciente de que a questão reclamada não se encaixa em contradição interna passível de correção por intermédio de embargos de declaração. De início, reproduzo o conteúdo da referida disposição normativa:

> *Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*
>
> *§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.*
>
> *§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.*
>
> *(...)*

[1] Disponível em https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/JurisprudenciaSelecionada.faces.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56401160.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

(...)

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça (grifei).

6. A regra contida no § 9º deve ser interpretada em conjunto com a do § 8º, e não de forma isolada como fizeram as embargantes. Vejamos.

7. A parte, ao tomar conhecimento de intimação eivada de defeito procedimental, ainda que de forma intempestiva, poderá praticar o ato indicado pelo juiz e, em preliminar, suscitar a sua nulidade, a qual, se reconhecida pelo magistrado, impedirá a ocorrência de preclusão temporal para o exercício daquela faculdade processual (§ 8º). Caso não seja possível praticar o ato imediatamente devido à necessidade de acesso prévio aos autos, a parte prejudicada poderá arguir apenas a nulidade da primeira intimação, cujo reconhecimento pelo juiz implicará a reabertura de prazo para a prática do ato (§ 9º), a contar da intimação dessa decisão.

8. É essa a intepretação sistemática que faço dos comandos em tela, a qual vai ao encontro da **ratio decidendi** do aresto embargado.

9. Naquela assentada, asseverei que a intelecção extraída da leitura combinada dos arts. 278 e 485, § 3º, do CPC revela que as nulidades absolutas devem ser arguidas pela parte até o trânsito em julgado, quando não pronunciadas de ofício pelo órgão julgador; e as relativas, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

10. É fácil perceber que a orientação conjunta dos §§ 8º e 9º do art. 272 é no sentido de exigir que a parte deduza em juízo a nulidade da intimação na primeira oportunidade em que tiver para falar nos autos. Em se tratando de nulidade absoluta, caso a parte não siga nenhum dos caminhos indicados nos mencionados parágrafos e opte por exercer o ato processual em momento posterior ao delimitado pela intimação, sem mencionar em seu conteúdo o erro de procedimento que a fizera perder o prazo, e, por isso, o juiz indefira a prática do ato em face da preclusão, ainda assim poderá impugnar essa decisão por meio de simples petição de nulidade, desde que não tenha havido o trânsito em julgado.

11. Desse modo, é certo que a hipótese de renovação da intimação, prevista no § 9º do art. 272, só é válida se a parte arguir a nulidade em tempo oportuno – quando dela tiver ciência – e o juiz, acolhendo o pedido, declarar nula a publicação do primeiro ato no órgão oficial.

12. Distinta foi a situação deste processo, porquanto as embargantes, devidamente notificadas do acórdão condenatório em cuja pauta de julgamento não constara o nome de seu patrono à época constituído, deixaram de suscitar essa nulidade no prazo recursal contado a partir da ciência daquela deliberação, o que possibilitara o trânsito em julgado e a presunção de ausência de prejuízo ao direito de defesa. Neste ponto, externei em meu voto as seguintes razões:

(...)

21. Postas essas premissas, para fins didáticos, entendo que a ***nulidade suscitada pelo Scbex****, conquanto absoluta, prima facie,* ***não deve prevalecer por dois motivos: a) operou-se a preclusão por força do trânsito em julgado do acórdão condenatório; b) não houve evidenciação de prejuízo ao direito de defesa da agravante, haja vista que,*** *devidamente notificada de acórdão cuja pauta fora publicada erroneamente no DOU, sem a indicação*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56401160.

do nome de seu advogado, ***absteve-se de contestar esse vício procedimental quando teve oportunidade de fazê-lo****.*

22. ***O advogado da responsável, devidamente notificado do Acórdão 2.205/2013-TCU-2ª Câmara no dia 13/5/2013 (peças 39 e 44), quedou-se inerte****, tendo optado por não impugnar a falha procedimental por meio de recursos ou mesmo por simples petição.* ***Em vista dessa sua falta de iniciativa, operou-se o trânsito em julgado do acórdão condenatório no dia 29/5/2013*** *(após o transcurso do prazo de quinze dias para interposição de recurso de reconsideração).*

23. Importa ressaltar que a notificação em questão foi endereçada ao advogado da Planam habilitado no processo naquele momento (Luiz Mário do Nascimento Júnior – OAB/MT 12.886), conforme documentos a que se refere a peça 33, protocolados em 26/4/213.

24. Improcedente a alegação da agravante segundo a qual não teria sido notificada no acórdão. Por mais que tenha, posteriormente, juntado aos autos substabelecimento do mandato, sem reserva de poderes, isso se deu em 14/5/2013 (data de protocolo do documento), após a expedição e o recebimento do ofício de notificação daquela decisão (peça 46). ***Logo, a comunicação processual foi válida****.*

Ante o exposto, VOTO por rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56401160.